



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 6.154 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS  
NECESSÁRIOS PARA A DECLARAÇÃO DE  
UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
REVOGA AS LEIS Nº 822, DE 10 DE ABRIL DE  
1967, E 4.957, DE 14 DE MAIO DE 2007, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis, associações, e fundações constituídas no Município, com o fim exclusivo de servir a coletividade, sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial, podem ser declaradas de utilidade pública, cumprindo os seguintes requisitos:

I – a entidade deve estar sediada em Conselheiro Lafaiete e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, incisos I, II e III, e art. 45 da Lei 10.406/02, há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação da solicitação;

II – registro nos órgãos competentes, conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

III - exercício de atividades de ensino ou pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente ao ano imediatamente anterior à formulação da proposição;

IV – idoneidade moral comprovada de seus diretores; e

V – publicação pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no exercício anterior.

§ 1º - Não serão declaradas de utilidade pública, organizações que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

§ 2º - A proposição para declaração de utilidade pública municipal será apresentada em forma de Projeto de Lei, cuja tramitação será a prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, devendo atender às exigências do *caput* deste artigo.

§ 3º - Nos casos de cisão ou desmembramento de entidades mantenedoras, as entidades resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária, desde que, esta conte 01 (um) ano de registro na data da cisão ou desmembramento.

§ 4º - As entidades resultantes de desmembramento ou cisão deverão apresentar juntamente com os documentos atuais a documentação comprobatória da entidade de origem.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, exceto os previstos em Lei.

Art. 3º - São de utilidade pública as entidades que se dediquem à:

I – promoção da proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice;

II – amparo a crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;

III – promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;

IV – promoção gratuita de assistência educacional ou de saúde;

V – promoção de integração ao mercado de trabalho;

VI – promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VII – promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII – promoção da segurança alimentar e nutricional;

IX – promoção do voluntariado;

X – defesa, preservação e conservação do meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e patrimônio genético), promoção do desenvolvimento sustentável, bem como ambiental;

XI – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

XII – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XIII – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XIV – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XV – promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros;

XVI – outras entidades de cunho social.

Art. 4º - Para a declaração de utilidade pública são exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I – estatuto da entidade (cópia autenticada), devidamente registrado em cartório, que disponha expressamente:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) cláusulas do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto);



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

c) que em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados;

d) do modo como é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

e) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

f) se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

g) disposição estatutária sobre as fontes de recursos para a sua manutenção;

h) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

i) as condições para alteração das disposições estatutárias e para dissolução;

j) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;

II – certidão de registro do Estatuto em Cartório, com alterações, se houver, no livro de Registro das Pessoas Jurídicas;

III – inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil;

IV – certificação de regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social e Certidão Negativa de Tributos (CND) expedida pelas Secretarias Municipal e Estadual;

V – relatórios detalhados de atividades e serviços prestados à coletividade, pela entidade no último ano, pormenorizados que justifiquem a declaração de utilidade pública e faça prova da prestação de serviço à coletividade; se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

VI – demonstrativo contábil de receita e de despesa do período do último ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC; se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das mantidas;

VII – apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VIII – declaração da diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior quando subvencionada por Órgãos Públicos;

IX – ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório e autenticada;

X – qualificação completa dos membros da diretoria atual e FAC (Ficha de Antecedentes Criminais);

Parágrafo único - No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os arts. 62 a 67 da Lei 10.406/02 e os artigos 764 e 765 da Lei 13.105/15.

Art. 5º - As condições para revogação da declaração de utilidade pública a qualquer momento, ocorrerá:



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

I – quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços neles compreendidos;

II – quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;

III – quando a entidade deixar de prestar informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;

IV – quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

V – mediante representação documentada do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei;

VI – por processo administrativo instaurado pelo Poder Executivo Municipal em que se conclua que deixaram de estarem reunidos os requisitos necessários para a manutenção do título;

VII – com a extinção da entidade;

§ 1º - No caso do inciso II deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato ao Poder Executivo Municipal para as devidas alterações;

§ 2º - A revogação da utilidade pública da entidade importará no cumprimento das obrigações, no reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração e na restituição de bens e valores públicos, seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 6º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I – não cumprir com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei;

II – exercer na prática, comprovadamente, atividades diversas das que são previstas no seus estatutos.

§ 1º - A representação de que trata o artigo 5º e 6º desta Lei deverá ser apresentada à Comissão de Participação Legislativa da Câmara Municipal e, ficando constatada a sua veracidade, será transformada em Projeto de Lei de sua autoria, buscando a revogação ou cassação do benefício, passando posteriormente a ter a mesma tramitação da declaração.

§ 2º - Sendo de iniciativa do Prefeito ou de Vereador, a revogação seguirá o trâmite estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 3º - Cassada a utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública.

Art. 7º - Só poderão receber auxílios, subvenções e contribuições do Poder Público Municipal, as entidades que sejam portadoras da declaração de utilidade pública municipal.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as Leis nº 822, de 10 de abril de 1967 e 4.957, de 14 de maio de 2007.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
DEZOITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.**

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal

**CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES**  
Procurador Municipal